



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379089

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000959-51.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante OMAR ALAEDIN, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11.749

APELAÇÃO Nº 1000959-51.2024.8.26.0506

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO – 6ª VARA CÍVEL

APELANTE: OMAR ALAEDIN

APELADO: BANCO BRADESCO S/A

JUÍZA SENTENCIANTE: DRA. ANA PAULA FRANCHITO CYPRIANO

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR, SOMENTE NO QUE TOCA AO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E AO TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. VALOR QUE COMPORTA MAJORAÇÃO, OBSERVADAS A PROPORCIONALIDADE E A RAZOABILIDADE, DE MODO A RESSARCIR ADEQUADAMENTE O DANO E NÃO PROPORCIONAR ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DA PARTE. JUROS DE MORA INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO, POR SE TRATAR DE RELAÇÃO CONTRATUAL. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

A r. sentença de fls. 402/405 julgou procedente ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais promovida por OMAR ALAEDIN em face de BANCO BRADESCO S.A. “para determinar que o requerido restabeleça o limite da conta garantida na conta corrente do autor, estornando a cobrança de quaisquer encargos e juros de mora cobrados em decorrência da ausência do limite na conta, bem como condeno o requerido ao pagamento de R\$ 5.000,00 em favor do autor, referentes aos danos morais, atualizados monetariamente pelo IPCA na forma do art. 398, parágrafo único, do Código Civil, e acrescido de juros moratórios na forma do art. 406 do Código Civil, desde a citação”, condenado o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da causa.

Apela o autor OMAR (fls. 408/414). Alega, em síntese, que o valor fixado pelo Juízo a título de indenização pelos danos morais é insuficiente para compensá-lo dos transtornos sofridos e não servem como lição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

moralizadora para o recorrido, devendo haver a majoração. Diz que os juros de mora devem ser contados a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. Pede o provimento do recurso e a reforma da r. sentença apelada.

Contrarrazões às fls. 422/427.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso que, quanto ao seu mérito, merece ser provido em parte.

O pedido do apelante (fls. 451/453), para que seja fixada multa pelo descumprimento do que determinado pela r. sentença deverá ser requerido junto ao Juízo de origem, por se tratar de medida de cunho eminentemente executivo.

Destaco que a insurgência recursal está cingida unicamente ao *quantum* fixado pelos danos morais e ao termo inicial para a contagem dos juros de mora, inexistindo inconformidade com os demais capítulos da sentença, que devem permanecer inalterados, portanto.

Em relação ao objeto da apelação, é cediço que o ressarcimento do dano moral há de ser arbitrado com moderação, devendo-se levar em conta a gravidade e a repercussão da ofensa, a posição social do ofendido e a situação econômica do ofensor, de maneira a que a indenização cumpra adequadamente seus aspectos punitivo e compensatório, sem que isso represente enriquecimento sem causa da vítima, o que representaria o completo desvirtuamento do instituto.

Na hipótese dos autos, o autor alegou tinha conta bancária no BRADESCO com limite de cheque especial de R\$ 50.000,00, que era bastante utilizado por ele (fls. 27/28) tendo havido a suspensão abrupta do limite,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sem que houvesse aviso prévio, o que lhe causou diversos transtornos.

O BRADESCO, na contestação (fls. 76/87), não controverteu tais alegações. limitando-se a afirmar de modo genérico a inexistência de falha na prestação de serviços que ensejasse a fixação de indenização por danos morais.

Nesse passo, considerada a prova feita pelo autor de que constantemente se utilizava do benefício do cheque especial que lhe havia sido concedido, cortado sem aviso prévio, e a ausência de justificativa plausível para o ocorrido feito pelo banco, entendo que a indenização fixada pelo Juízo, no valor de R\$ 5.000,00, não se coaduna aos fatos, tendo em vista o evidente transtorno suportado pelo autor e a inegável capacidade econômica do BRADESCO.

Desse modo, sopesados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e também observados os aspectos pedagógico e compensatório inerentes à indenização por danos morais, entendo ser o caso de ser atendida parcialmente a pretensão do recorrente, para majorar a indenização ao valor de R\$ 10.000,00, conforme critério já adotado por esta Corte, em situação assemelhada:

**DANOS MORAIS – Contratação de limite de crédito em conta corrente – Devolução de cheques – Limite disponibilizado que foi cessado sem comunicação - Negativação junto ao CCF – Improcedência – Inconformismo - Inversão do ônus da prova, nos termos do art.6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor – Relação de Consumo existente – Cláusula contratual que prevê prorrogação automática do limite disponibilizado – Inexistência de qualquer prova que demonstre a falta de interesse das partes na continuação do contrato firmado – Ausência de*

documentos que comprove falha da autora na manutenção de seu cadastro - Falha na prestação de serviço - Responsabilidade do banco, que exerce atividade lucrativa e assume os riscos pelos danos provocados por esta atividade - Dano Moral configurado - Indenização pretendida que se mostra excessiva - Valor fixado em R\$ 10.000,00, a fim de impedir o enriquecimento ilícito - Valor fixado de acordo com os critérios de proporcionalidade e razoabilidade - Ação que deve ser julgada procedente - Inversão do ônus de sucumbência - Sentença reformada - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1005013-28.2019.8.26.0541; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/08/2020; Data de Registro: 27/08/2020)*

Quanto ao termo inicial dos juros, a r. sentença resolveu corretamente a questão, pois as cobranças indevidas são fruto de relação contratual entre as partes, já que o autor é correntista do banco réu e, por consequência, deve ser aplicado à hipótese o disposto pelo artigo 405 do Código Civil, sendo o termo inicial da contagem dos juros de mora e da correção monetária a data da citação, não sendo possível acolher a pretensão recursal. Nesse sentido:

Prestação de serviços. Ação de cobrança. Ré devedora de contrato de prestação de serviços. Ação julgada procedente. Apelação da ré. Insurgência quanto ao termo inicial de juros de mora incidentes sobre o valor da condenação. Impossibilidade. Responsabilidade contratual. Juros que devem incidir a partir da citação. Precedentes. Sentença mantida, recurso improvido,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com observação. (TJSP; Apelação Cível 1032320-56.2018.8.26.0002; Relator (a): Luís Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/04/2023; Data de Registro: 20/04/2023)

Em conclusão, a r. sentença merece pequeno reparo, apenas para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00, mantidas as demais disposições sentenciais integralmente, por seus fundamentos, acrescidos dos que vão aqui alinhados.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos deste voto.

CÉSAR ZALAF
Relator